



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



---

**4. DA CONCLUSÃO:**

*Ex positis*, RECEBO e CONHEÇO a peça impugnatória e no que tange ao mérito, acolho parcialmente, reconhecendo que existem vícios insanáveis nos itens 9.4.7 e 9.6.1, de modo que há necessidade de modificação do instrumento convocatório para retificação das cláusulas, para assegurar a paridade condições aos concorrentes, com viabilidade de participação, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia constitucional, e critérios objetivos de julgamento da documentação das licitantes.

Assim, diante dos argumentos apresentados pela impugnante, entendo ser necessária a análise da Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 005/2022 – SMS. Após o retorno do Parecer, os autos serão remetidos à Gestora para análise conclusiva sobre a revogação.

Baião/PA, 08 de fevereiro de 2022.

---

Thayna Brito Estumano  
Pregoeira  
Portaria nº 1.106/2021 – GP



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Portanto, o mesmo poderá diligenciar para sanar erros ou falhas, por força de lei, logo não há que se falar em prejuízos às demais licitantes, logo não se constata ilegalidade ou indício de qualquer vício desta cláusula, ao que decido pelo não acolhimento de tal pleito.

**3.3. EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 9.6.1:**

A impugnante insurgiu-se a sustentar que a exigência de reconhecimento de firma dos atestados deveriam ser atribuídos apenas àqueles subscritos por pessoas jurídicas de direito privado.

Neste sentido, esta Pregoeira entende pela procedibilidade da referida conclusão, haja vista que todos os documentos emitidos por servidor público, pressupõe veracidade em virtude do caráter de fé pública que lhes são atribuídos. Nestes termos, a Carta Magna de 1988, trouxe a seguinte disposição:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)  
II - recusar fé aos documentos públicos;

Para a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (*in Direito Administrativo*, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada ou minimamente exorbitante. O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou sobre isso:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

Portanto, decido pelo acolhimento de tal arguição, estando regular, tal cláusula.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



prestação de serviços, a indicar a desnecessidade de comprovação de inscrição estadual.

O art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (...)

II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

*Grifos nossos*

A mencionada lei impõe que a documentação relativa à regularidade fiscal será de forma **não cumulativa**, ou seja, as empresas licitantes devem comprovar mediante a documentação estatal **OU** municipal.

Diante disto, restou evidenciado que há necessidade de modificação do instrumento convocatório para retificação da cláusula, para assegurar a paridade condições aos concorrentes, com viabilidade de participação, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia constitucional, e critérios objetivos de julgamento para comprovação de regularidade fiscal das licitantes.

Portanto, verifica-se como necessária a reavaliação do instrumento convocatório, em continência ao princípio da Autotutela da Administração Pública, o qual chancela sobre a possibilidade de anulação ou revogação dos atos administrativos quando se apresentarem contrários à conveniência, o que é reforçado pelo enunciado da Súmula 473 do STF.

Assim, decido pelo acolhimento deste pleito, estando justificada a necessidade de retificação do edital para a observância dos apontamentos feitos.

### 3.2. EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 9.4.9 E 9.4.1:

Neste ponto, houve um equívoco de interpretação da impugnante, pois restou evidente que o mesmo desconhece a autonomia que o servidor designado pregoeiro possui. O Decreto Federal nº 10.024/2019 dispõe que:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**DECISÃO**

<b>PREGÃO ELETRÔNICO:</b>	005/2022-PMB
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº</b>	052022005
<b>OBJETO:</b>	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BAIÃO/PA.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

A empresa MULTMED MEDICINA & DIAGNÓSTICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.650.352/0001-30, registrou petição de impugnação ao processo licitatório de referência, no sítio Portal de Compras Públicas, protocolada no dia 07/02/2022, as 13h39min.

Pelo exposto, cumpriu os critérios de tempestividade e cabimento consoante item 22 do edital C/C art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019 C/C art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

**2. RELATÓRIO:**

A impugnante indicou suas considerações quanto aos itens 9.4.7, 9.4.9, 9.4.10 e 9.6.1, todos do instrumento convocatório do processo licitatório de referência.

Solicitou o acatamento do pedido para que sejam feitas correções no edital, com a republicação do mesmo, de modo a garantir a isonomia entre as licitantes e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

**3. DO MÉRITO:**

**3.1. EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 9.4.7:**

De fato a inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado deve se dar quando a empresa em questão exercer atividade empresarial referente à comércio, indústria, transportes ou prestadoras de serviços de comunicação e energia.

No caso em questão, o certame tem por objetivo a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e nestes casos, embora a licitante venha a eventualmente realizar o consumo de produtos, sua atividade fim pode se tratar de apenas